

LEI Nº 80 de 04 de março de 1996.
DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRI-
AL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE
ARAPEÍ.

ANGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇA SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Arapeí, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe ao Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município, através do seu Serviço de Inspeção dar cumprimentos às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecidos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Ins

Prefeitura Municipal de Arapeí

"GOVERNO COMPROMISSO COM A VERDADE"

ESTADO DE SÃO PAULO

peção Municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta lei no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé.
- II - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicoco-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.
- III - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, 04 de março de 1996.

Angelo Geraldo da Conceição
Angelo Geraldo da Conceição
Prefeito Municipal
RG 10.766.781

Publicado nesta Prefeitura no Quadro de Avisos e Edificiais e registrado na Administração.

Marcos Antonio G. Viana
Marcos Antonio G. Viana
Diretor de Administração
R.G. 18.594.939